



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

Processo nº : 991.180/2025

Requerentes: Deputados LINDBERGH FARIAS e TALÍRIA PETRONE

Requerido: Deputado ZÉ TROVÃO

Assunto: REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Brasília/DF, 19 de setembro de 2025.

À MESA DIRETORA,

Trata-se do processo nº **991.180/2025** que carreia Requerimento de Representação da lavra dos Deputados Lindbergh Farias (PT/RJ) e Talíria Petrone (PSOL/RJ), em desfavor do Deputado Zé Trovão (PL/SC).

2. Na exordial, os Requerentes alegam que, no dia 6 de agosto de 2025, durante a *"tomada de assalto e sequestro coordenado da Mesa Diretora do Plenário Ulysses Guimarães por parlamentares identificados com a extrema direita"*, o deputado Zé Trovão *"impediu fisicamente a subida do Presidente da Câmara dos Deputados"*, deputado federal Hugo Motta (Republicanos/PB), *"à cadeira da presidência"*, utilizando o próprio corpo e a perna para bloquear o acesso à escadaria que conduz à Mesa, conforme evidenciado por vídeos e relatos jornalísticos.

3. Sublinham que o presidente da Câmara buscava reassumir seu posto após *"mais de trinta horas de obstrução institucional e ocupação física da Mesa por parlamentares bolsonaristas"*, sendo contido por Zé Trovão de maneira *"deliberada e estratégica"*, na escadaria que conduz à Mesa de direção do trabalhos, até que fosse compelido por outros deputados e pela Polícia Legislativa a liberar o acesso.

4. Evidenciam que a conduta do parlamentar se inseriu em um contexto de ação mais ampla, coordenada e obstrutiva, com vistas a impedir o funcionamento da Câmara dos Deputados como Poder do Estado.

5. Sustentam que tal comportamento configura violação ao artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, por infringir as regras de boa conduta nas dependências desta Casa de Leis.

6. Aduzem que impedir fisicamente o Presidente da Câmara de exercer suas funções não se trata de mera manifestação política ou divergência regimental, mas de sabotagem ao funcionamento do Poder Legislativo, a configurar, a seu juízo, coação institucional e atentado à ordem democrática, em afronta direta ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Documento assinado por:

19/09/2025 11:29 - Dep. Diego Coronel

Selo digital de segurança: 2025-VPRT-XPFY-EVOS-TESS



7. Observam que a liberdade de expressão parlamentar não autoriza o emprego da força física para impedir o exercício legítimo de função pública, impondo limites institucionais que, uma vez transgredidos de forma violenta, ensejam responsabilização ética e disciplinar.

8. Destacam que a conduta de Zé Trovão, ao criar uma barreira corporal à passagem do Presidente da Câmara, compromete não apenas o decoro parlamentar, mas também o equilíbrio entre os Poderes da República, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal; a representar, também, tentativa de subversão da ordem democrática por meio de atos internos ao Parlamento, com paralelo histórico a episódios de *"fascistização política na Itália"*.

9. Enfatizam que a ação decorreu de deliberação interna entre membros da extrema direita, evidenciando caráter orquestrado e reiterado, o que intensifica a responsabilidade individual do parlamentar e reforça a gravidade do *"atentado à autoridade da presidência da Casa"*.

10. Ressaltam que permitir que tal conduta permaneça impune abriria precedente para que outros parlamentares utilizassem força física para coagir colegas, substituindo a legalidade pela lógica da força, em franca afronta ao princípio da moralidade administrativa previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

11. Defendem que, diante da gravidade da conduta, o afastamento cautelar do mandato, nos termos dos artigos 15, XXX, e parágrafos 2º, 3º e 6º do Regimento Interno, combinado com o artigo 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), constitui medida proporcional, razoável e pedagógica, compatível com a suspensão de até 180 dias prevista para condutas incompatíveis com o decoro e a dignidade do cargo.

12. Reiteram, por fim, que a adoção de medidas disciplinares rigorosas é essencial para enviar sinal à sociedade e ao Parlamento de que atos de obstrução física e tentativa de esvaziamento funcional do Poder Legislativo não serão tolerados, representando não apenas justiça corretiva, mas também dever institucional de preservação da democracia, do Estado de Direito e da integridade do Poder Legislativo.

13. No que toca aos pedidos, requerem o recebimento da representação para aplicação do afastamento cautelar, a instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética, a oitiva de testemunhas, a requisição e juntada de imagens de câmeras de segurança do Plenário, da Comissão de Direitos Humanos e do corredor onde ocorreu agressão a jornalista, e, ao final, a aplicação de penalidade definitiva proporcional à gravidade dos fatos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

14. Por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, o feito foi encaminhado à Corregedoria Parlamentar¹ nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa nº 37, de 2009.

15. Em 12/8/2025, em razão do presente Requerimento de Representação, e consoante o disposto no art. 8º, III, alíneas *b* e *i*, do Ato da Mesa nº 37/2009, requisitei aos órgãos internos competentes, cópias das imagens gravadas pelo circuito interno de TV da Casa dos dias 5 e 6 de agosto 2025.

16. Em atenção ao disposto no *caput* do art. 3º do Ato da Mesa n. 37/2009, determinei, em 13/8/2025, a notificação do conteúdo do processo em epígrafe ao Requerido.

17. O Deputado Zé Trovão (PL/SC) foi notificado pessoalmente no mesmo dia 13/8/2025.

18. Em 20/8/2025, o Requerido, tempestivamente, apresentou manifestação escrita com 24 (vinte e quatro) laudas, na qual:

18.1 Alega, inicialmente, a regularidade formal da sua Defesa Prévia, protocolada tempestivamente em resposta ao ofício expedido por esta Corregedoria em 13 de agosto de 2025, dentro do prazo de cinco dias úteis. A pontualidade da manifestação evidencia o respeito ao devido processo legal e a observância da formalidade essencial ao prosseguimento do feito, de modo que não há falar em preclusão ou irregularidade processual.

18.2 Sustenta que a narrativa contida na inicial desvirtua os acontecimentos, ao qualificar como “ocupação” e “coação” atos que, na realidade, configuraram legítima manifestação política no Plenário Ulysses Guimarães, nos dias 5 e 6 de agosto de 2025. Afirma que a mobilização se destinou a dar visibilidade a pautas de interesse público relevantes, tais como a anistia, o pedido de *impeachment* de um ministro do Supremo Tribunal Federal e a extinção do foro por prerrogativa de função, todas encaminhadas pelos regulares canais institucionais. Assim, refuta-se a tese de usurpação de funções ou obtenção de vantagem indevida, defendendo-se o caráter político e representativo da atuação.

18.3 Refuta a imputação de premeditação ilícita ou coordenação delitiva, ponderando que a organização mínima entre parlamentares, bem como a ampla repercussão midiática do evento, são traços naturais da atividade política e não se confundem com planejamento criminoso.

¹ Expediente recebido em 11/8/2025 às 09h41.





Sustenta que a publicidade da manifestação decorreu da relevância temática e do interesse da sociedade, e não de desprezo institucional, de modo que não se pode transmutar esse dado em prova de dolo específico.

- 18.4 Em preliminar, defende a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, ao invocar a imunidade material assegurada aos parlamentares pelo art. 53 da Constituição Federal. Defende que as condutas questionadas *"devem ser interpretadas pela ótica da liberdade de expressão e do direito de manifestação"* e integram o âmbito legítimo do exercício do mandato, protegido contra responsabilizações externas e internas que tenham por finalidade tolher a representação popular. Nesse contexto, entende que a abertura do processo disciplinar, sem provas contundentes de que a conduta perpetrada constitui desvio do legitimo exercício do mandato, configura restrição ilegítima ao livre exercício da função legislativa.
- 18.5 No mérito, afirma a inexistência de conduta atentatória ao decoro parlamentar. Para tanto, distingue cuidadosamente o presente caso dos precedentes nos quais se reconheceu falta de decoro de maior gravidade, como agressões físicas, insultos pessoais ou práticas criminosas. Invoca, ainda, o princípio da proporcionalidade, a fim de evitar que se equiparem indevidamente manifestações políticas a comportamentos violentos ou desonrosos, sob pena de desvirtuamento da finalidade sancionatória.
- 18.6 Defende o exercício legítimo da obstrução parlamentar como instrumento democrático de pressão e de debate político. Ressalta que manifestações que retardem temporariamente os trabalhos da Casa, quando pacíficas e não violentas, são expressamente admitidas pela *práxis* legislativa e não podem ser criminalizadas ou tomadas como ilícito disciplinar. A obstrução, nesta perspectiva, é expressão da minoria parlamentar e garantia do pluralismo político.
- 18.7 Assevera a inexistência de *animus specificus* de coagir a Mesa Diretora ou de paralisar permanentemente o funcionamento da Câmara dos Deputados. Argumenta que não há provas inequívocas de ameaças, constrangimentos ou intimidações voltadas a compelir decisões de cunho regimental.
- 18.8 Ao contrário, a atuação visou essencialmente ao diálogo político e à visibilidade de determinadas pautas, afastando-se qualquer intenção de subverter a ordem institucional. Conclui, nesse passo, que a *"ausência do*





elemento subjetivo específico, qual seja, a intenção de coagir, afasta a alegação de conduta ilícita, sendo imperativo julgar improcedente a representação”.

- 18.9 Destaca que não se configuram, no caso, circunstâncias agravantes aptas a intensificar eventual sanção. Pontua que a pluralidade de agentes, a publicidade inerente e a coordenação parlamentar são elementos intrínsecos à atividade política, que não traduzem, por si sós, maior reprovabilidade. Assim, na ausência de dolo qualificado, não há base para se sustentar gravame disciplinar.
- 18.10 Invoca o princípio da legalidade e da tipicidade estrita, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, para sustentar a atipicidade das condutas à época dos fatos. Argumenta que a tipificação expressa da obstrução do funcionamento legislativo somente foi introduzida pelo Projeto de Resolução nº 63/2025, aprovado posteriormente. Assim, qualquer punição fundada em norma superveniente configuraria aplicação retroativa vedada pelo ordenamento jurídico.
- 18.11 Nega a pertinência da suspensão cautelar do mandato, por reputá-la medida desproporcional e desnecessária. Assevera a inexistência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ressaltando que não há risco concreto à instrução processual ou ao funcionamento da Casa. Ao contrário, a suspensão cautelar representaria afronta ao princípio democrático e à soberania da vontade popular, que conferiu ao requerido o mandato em curso.
- 18.12 Rechaça a tese de bloqueio institucional permanente, frisando que as eventuais interrupções foram episódicas, pontuais e superadas mediante negociações, sem prejuízo irreparável ao funcionamento da Câmara ou das suas funções constitucionais.
- 18.13 Contesta a utilização acrítica de precedentes mencionados pela acusação, advertindo que o cotejo entre situações diversas exige a devida contextualização. Sustenta que os episódios citados não guardam semelhança fática ou de gravidade com o presente caso, motivo pelo qual não podem servir de parâmetro automático para fixação de sanções.
- 18.14 Impugna a produção unilateral de provas e requer que toda a instrução probatória seja realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Pleiteia a plena participação dos representados na produção de provas, a fim de garantir a igualdade de armas e a imparcialidade do procedimento disciplinar.





- 18.15 Postula, ao final, o acolhimento das preliminares, com o consequente arquivamento da representação por inépcia. No mérito, requer a improcedência integral dos pedidos; a rejeição da suspensão cautelar do mandato e, subsidiariamente, a aplicação de sanções menos gravosas, como a censura verbal ou, em último caso, a censura pública. Requer, ainda, a ampla produção de provas em direito admitidas, nos termos especificados em sua defesa.
19. À vista das manifestações apresentadas pelas partes e diante do acervo probatório já coligido, formado tanto por imagens oficiais disponibilizadas pelos órgãos internos desta Casa quanto por postagens disponíveis nas redes sociais, bem como por registros jornalísticos e entrevistas amplamente divulgadas pela imprensa, não subsiste dúvida quanto à suficiência da instrução.
20. O conjunto de provas mostra-se robusto e suficiente para embasar um juízo de cognição amplo e seguro, permitindo a formação de convicção independente e fundamentada acerca dos fatos e das condutas sob análise. Nessa perspectiva, conclui-se pelo encerramento da fase instrutória, porquanto já alcançado o grau de certeza necessário à solução do caso concreto, sendo desnecessária a produção de novas diligências, que, neste momento, apenas implicariam protelação indevida e comprometimento da eficiência processual.
21. É o relatório. Passo a opinar.
22. À Corregedoria Parlamentar incumbe o dever inarredável de escrutinar e apurar condutas suscetíveis de macular a dignidade do mandato e de vulnerar o decoro parlamentar. Essa obrigação assume relevo ainda mais acentuado quando se trata de fatos públicos, ostensivos e amplamente divulgados, como os que ora se aprecia, a reclamar atuação firme, tecnicamente fundamentada e orientada pelo compromisso institucional de resguardar a autoridade, a estabilidade e a reputação da Câmara dos Deputados.
23. A conduta atribuída ao Deputado Zé Trovão insere-se em um contexto mais amplo, marcado por movimento deflagrado em 5 de agosto de 2025. Naquela oportunidade, um grupo de parlamentares, de forma consciente e articulada, aguardou o encerramento da sessão solene do Congresso Nacional para, em ato ostensivo, proceder à ocupação do Plenário Ulysses Guimarães, em evidente desafio à ordem regimental e institucional.
24. Cumpre sublinhar, todavia, que o objeto da presente análise não se confunde com mero desdobramento do movimento coletivo de ocupação. O que aqui se avalia é a conduta individual do Requerido, que, plenamente ciente de suas ações, adotou postura deliberadamente provocativa e desrespeitosa, materializando afronta simultaneamente simbólica e concreta à ordem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

institucional e expondo esta Casa Legislativa a grave constrangimento público, como se demonstrará de forma circunstanciada ao longo da presente apreciação.

25. Não se ignora que o Requerido esteve engajado, desde o primeiro instante, na ocupação iniciada em 5 de agosto de 2025. Todavia, foi na noite do dia seguinte, 6 de agosto, que sua conduta atingiu o ápice de reprovabilidade e de gravidade institucional, caracterizando um episódio que transcendeu o mero protesto político e assumiu contornos de afronta direta à autoridade da Presidência da Câmara e ao regular funcionamento da Casa Legislativa.

26. O Presidente da Câmara convocara Sessão Deliberativa para às 20h30 daquela noite. Embora ainda não estivesse oficialmente aberta, o painel de presenças já registrava a frequência dos parlamentares quando, por volta das 20h23, o Requerido se posicionou na escada que dá acesso à Mesa de direção dos trabalhos, em frente ao púlpito. Adotou, nesse passo, postura inequívoca de obstrução, colocando uma das pernas sobre o dispositivo, a impedir a passagem de qualquer parlamentar. A proximidade do horário de abertura da sessão revela, de modo incontornável, a natureza intencional de seu gesto, voltado a impossibilitar ao Presidente e aos demais parlamentares de exercerem suas prerrogativas na sessão cujo início se avizinhava.

27. A intenção do Requerido não é apenas presumida, mas confessa. A cena foi transmitida ao vivo, em tempo real, e permanece disponível em sua própria rede social. Em suas palavras, declarou: “*só se eu for preso, aqui não vai subir ninguém*”. Acrescentou: “*ou vota anistia ou ninguém passa aqui*”. Reafirmou em seguida: “*eu não vou sair daqui; eu não vou sair*”. E, após diálogo com outro participante do movimento, insistiu: “*não vai passar, não vai passar*”. Não há espaço para interpretações benevolentes. O dolo é manifesto, revelado tanto no gesto físico de bloqueio quanto na verbalização de que condicionaria o funcionamento da Casa a uma pauta de seu interesse, em afronta direta ao princípio de autonomia do Parlamento.

28. A sessão acabou por não iniciar no horário previsto. Todavia, por volta das 22h14, o Presidente Hugo Motta adentrou ao Plenário com a finalidade de abrir os trabalhos. Ao tentar se dirigir à Mesa, encontrou o acesso tomado por parlamentares, em ambiente já marcado por evidente tensão e desordem. Nesse contexto, o constrangimento institucional foi inescapável: diante de todos, inclusive sob o olhar atento das câmeras e das redes sociais, o Chefe do Legislativo, ao se deparar com o Deputado Zé Trovão, viu-se instado a parar, obstado pela postura do Requerido, que se mantinha na escada de acesso controlando aqueles que à Mesa podiam chegar.

29. O Presidente, afrontado em sua autoridade, viu-se constrangido a aguardar que o Requerido lhe permitisse passar e assim pudesse exercer seu mister





constitucional, quadro que simbolicamente inverteu as hierarquias e atingiu de forma direta a dignidade do cargo e a imagem da Câmara dos Deputados.

30. O episódio projetou danos que transcendem o constrangimento pessoal imposto ao Presidente. A honra objetiva da Câmara dos Deputados foi maculada. O que se transmitiu à sociedade foi a figura de um parlamentar transformando seu corpo em barreira física contra o exercício da autoridade da Mesa e condicionando o funcionamento da Casa a suas exigências políticas. A repercussão pública, amplificada pelas redes sociais, intensificou ainda mais o impacto simbólico da conduta, que não apenas violou as normas regimentais e o decoro parlamentar, mas também comprometeu a credibilidade e a autoridade institucional do Parlamento brasileiro

31. Diante desse quadro, e antes de proceder à análise detida da subsunção típica da conduta do Requerido, impõe-se o exame dos argumentos deduzidos em sua defesa. Não obstante o labor retórico empregado, as razões de defesa apresentadas não se sustentam quando confrontadas com a moldura normativa aplicável e com os parâmetros ético-jurídicos que regem a atuação parlamentar, revelando-se frágeis e insuficientes para afastar a responsabilidade que se lhe imputa.

32. Quanto à realidade dos fatos, a defesa tenta reconfigurar a ocupação da Mesa Diretora como um ato pacífico, legítimo e de mera vocalização de demandas políticas. Todavia, essa versão não resiste à análise objetiva: a ocupação foi claramente premeditada, amplamente divulgada e revestida de caráter coercitivo, com a finalidade de pressionar a Presidência da Casa a pautar matérias específicas.

33. A tentativa de naturalizar a conduta como parte da dinâmica democrática ignora que o Plenário Ulysses Guimarães é espaço institucional sagrado do Parlamento, cuja invasão simboliza afronta direta à autoridade da Casa e à ordem regimental. Ademais, cumpre salientar que a defesa, de forma predominante, concentrou-se em refutar argumentos de caráter genérico associados ao movimento de ocupação, sem, contudo, enfrentar de maneira direta e específica os elementos que se vinculam à conduta individual do Requerido.

34. No que se refere à ausência de justa causa, a defesa invoca o art. 53 da Constituição, para sustentar a inviolabilidade do parlamentar por suas palavras, opiniões e votos. Tal interpretação, contudo, é falha. A imunidade material não se estende a atos que, sob o pretexto de manifestação política, perturbam a ordem institucional, inviabilizam o funcionamento da Casa e afrontam diretamente a autoridade da Mesa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a imunidade não se presta a acobertar abusos ou desvios de finalidade, especialmente quando configuram quebra de decoro.





35. No mérito, a defesa sustenta a inexistência de conduta indecorosa, procurando minimizar o episódio da ocupação do Plenário e da Mesa dos trabalhos mediante comparação com situações que reputa de maior gravidade, em nome da proporcionalidade. Esse raciocínio, entretanto, mostra-se falho e reducionista, pois relativiza a gravidade intrínseca do gesto individual do Requerido, que consistiu precisamente em impedir o Presidente da Câmara de acessar a Mesa de direção dos trabalhos, espaço que simboliza a autoridade institucional e a ordem do processo legislativo.

36. A invocação de outros precedentes não tem o condão de mitigar a responsabilidade pessoal do Requerido, visto que cada ato deve ser analisado em seu próprio contexto e efeitos. No caso concreto, trata-se de afronta deliberada ao núcleo simbólico e funcional do Poder Legislativo, conduta que atinge não apenas a figura do Presidente, mas a própria legitimidade da instituição. A proporcionalidade, ao contrário do que pretende a defesa, não conduz à atenuação da resposta, mas à necessidade de imposição de sanção firme e exemplar, apta a resguardar a credibilidade da Câmara dos Deputados e a dissuadir a reiteração de práticas afins.

37. O argumento de que o episódio configuraria exercício legítimo da obstrução parlamentar igualmente não se sustenta. A obstrução, como instrumento político reconhecido, possui contornos claros e regimentais, manifestando-se por requerimentos, destaques, encaminhamentos e pelo uso da palavra, jamais por constrangimento ou bloqueio à atuação da Mesa Diretora.

38. A conduta do Requerido, ao impedir o acesso do Presidente ao posto que simboliza a autoridade máxima da Casa, não pode ser confundida com prática de obstrução, mas sim com ato de desrespeito frontal à ordem institucional e ao decoro parlamentar. Admitir a tese defensiva equivaleria a subverter o instituto da obstrução, desnaturando-o de instrumento legítimo de dissenso para erigi-lo em pretexto para comportamentos antirregimentais e atentatórios à própria dignidade da Câmara dos Deputados.

39. No tocante à suposta ausência de finalidade de coação, a defesa recorre a um discurso retórico de protesto pacífico, mas ignora que a natureza coercitiva não decorre apenas de palavras expressas, mas do próprio contexto da ação: a ocupação física do espaço máximo de direção dos trabalhos parlamentares, associada a demandas específicas dirigidas à Presidência, é, em si, forma de constrangimento institucional. Negar essa evidência é tentar esvaziar o sentido político-jurídico da conduta.

40. Igualmente frágil é a tese de inexistência de agravantes. A pluralidade de agentes, a coordenação prévia e a publicidade massiva não são elementos neutros, mas sim fatores que potencializam o alcance e o dano da conduta. A





defesa tenta reduzi-los a meras circunstâncias inerentes à atividade política, quando, em verdade, representam elementos qualificadores da gravidade, justamente por ampliarem a percepção pública de afronta à ordem democrática.

41. A invocação do Projeto de Resolução n. 63/2025 não se presta a servir de álibi para sustentar a pretensa atipicidade das condutas em exame. Trata-se, em essência, de iniciativa de caráter meramente interpretativo e organizador, voltada a conferir maior clareza e sistematização à disciplina já existente, sem jamais implicar a criação de novo regime jurídico ou a supressão de deveres anteriormente vigentes. O princípio da irretroatividade da lei sancionatória, pedra angular do ordenamento, impede unicamente a formulação *ex post* de novos tipos disciplinares para alcançar fatos passados, não servindo para blindar condutas que, à luz das normas já em vigor, mostravam-se manifestamente incompatíveis com o decoro parlamentar. Assim, a menção ao projeto não elide a responsabilização do Requerido, mas antes confirma a coerência do quadro normativo que sempre impôs limites à sua conduta.

42. Quanto ao descabimento da suspensão cautelar, a defesa alega ausência de *fumus boni iuris e periculum in mora*. Todavia, a própria conduta praticada, pela sua gravidade e publicidade, revela ameaça concreta à normalidade institucional e à credibilidade da Casa, justificando, em caráter excepcional, a medida acautelatória requerida pela parte autora. Todavia, cumpre salientar, que o prazo fixado no Ato da Mesa nº 180/2025 é peremptório, e não tendo sido observado, impõe-se reconhecer que o direito a suspensão cautelar restou prejudicado.

43. Quanto à tese de inexistência de bloqueio institucional, nada a comentar, posto que não aventada na peça petitória.

44. No ponto referente ao amparo na imunidade parlamentar, a defesa volta a insistir em interpretação extensiva do art. 53 da Constituição Federal. Porém, como já destacado, a imunidade não protege atos abusivos e atentatórios ao funcionamento das instituições. A conduta em análise não foi mera expressão política, mas sim afronta física e simbólica à autoridade do Presidente da Casa e da Mesa Diretora, extrapolando qualquer margem de proteção constitucional.

45. Quanto ao alegado descabimento dos precedentes invocados pela parte autora, cumpre esclarecer que o juízo ora realizado não se estrutura em mera comparação de casos ou na transposição automática de entendimentos anteriores, mas tem por eixo central a gravidade da conduta perpetrada pelo Requerido e suas consequências disciplinares à luz das normas que regem o decoro parlamentar. Os precedentes, contudo, a título de reforço argumentativo, revelam-se relevantes por evidenciarem uma diretriz já consolidada: a liberdade parlamentar, embora ampla, jamais se converte em salvo-conduto para práticas





que afrontem a ordem institucional, encontrando limite intransponível no respeito às instituições e na preservação da dignidade da Câmara dos Deputados.

46. Por fim, a evocação do devido processo legal surge apenas como expediente retórico, sem comprovação de qualquer violação concreta. O processo em curso tem observado o contraditório, a ampla defesa e a legalidade procedural, sendo descabida a alegação de cerceamento.

47. À luz do vasto conjunto probatório reunido e da minuciosa reconstrução fática dos eventos ocorridos na noite de 6 de agosto de 2025, evidencia-se, de forma cristalina e irrefutável, a participação direta e consciente do Requerido no episódio ora submetido a exame. Não se trata de mera conjectura ou de ilação destituída de base concreta, mas de registro objetivo, público e amplamente documentado, que comprova conduta deliberada, revestida de inequívoca intencionalidade e frontalmente atentatória ao decoro parlamentar.

48. Os elementos de prova carreados afastam qualquer margem de dúvida razoável e erigem substrato sólido para a conclusão de que o comportamento do Requerido ultrapassou, de maneira manifesta, os limites de aceitabilidade ética e disciplinar impostos pelo ordenamento.

49. Nesse sentido, ao cotejar a conduta do Requerido com os preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, evidencia-se, a nosso sentir, a configuração da hipótese prevista no artigo 5º, inciso X, do referido diploma, segundo a qual constitui atentado ao decoro parlamentar:

Art. 5º.....
.....
X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, **previstos no art. 3º deste Código.** (grifo nosso)
.....

50. Os deveres fundamentais infringidos pelo Requerido estão claramente delineados no artigo 3º do Código, notadamente nos incisos I, II, III, IV e IX, *verbis:*

Art. 3º
I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
.....
IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.





51. Cada um desses deveres constitui verdadeiro pilar da moralidade parlamentar, e sua violação não se resume a uma falha individual, mas representa um atentado ao princípio maior da institucionalidade, que sustenta a legitimidade e a estabilidade da democracia representativa. A conduta do Requerido, ao bloquear o acesso à Mesa Diretora, obstruindo fisicamente o exercício da Presidência e impedindo o regular andamento dos trabalhos legislativos, ultrapassa em muito a esfera de um gesto simbólico ou de retórica política. Cuida-se de ação concreta, material e dolosamente dirigida a interromper a ordem institucional, maculando a autoridade da Câmara perante a sociedade e os próprios pares.

52. Tal comportamento evidencia desrespeito à autoridade legítima da Mesa (art. 3º, inciso IX), violação frontal das normas regimentais (art. 3º, inciso II) e desprezo pelos fundamentos da institucionalidade (art. 3º, inciso III). Revela-se, ainda, como afronta direta à dignidade do mandato e ao interesse público, pois não se tratou de conduta fortuita ou impensada, mas de gesto intencional e premeditado (art. 3º, incisos I e IV). Em sua essência, a conduta do Requerido desnuda a deliberada instrumentalização do cargo parlamentar para finalidades contrárias ao decoro, comprometendo a própria credibilidade do Poder Legislativo.

53. A consequência ético-disciplinar da conduta ofensiva descrita encontra respaldo expresso no artigo 14, § 1º, do CEDP:

Art. 14.
§ 1º Será punido com a **suspensão do exercício do mandato** e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º. (grifo nosso)

54. À luz do princípio da proporcionalidade e em estrita observância ao §1º do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que orienta a ponderação da natureza e gravidade da infração, dos danos causados à Casa e ao Congresso Nacional, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes do infrator, recomenda-se a suspensão do exercício do mandato do Requerido por 30 (trinta) dias, medida corretiva proporcional à gravidade da conduta e aos prejuízos causados à imagem, à autoridade e à dignidade da instituição.

55. A penalidade ora proposta busca conciliar a necessária correção ética com a preservação do mandato parlamentar, enviando um sinal inequívoco de que a Câmara dos Deputados não tolera atos que atentem contra a ordem institucional, a confiança pública e os princípios éticos que norteiam o exercício responsável da representação popular.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Corregedoria Parlamentar

56. Compete à atual composição da Mesa Diretora agir com a firmeza que o momento exige. Trata-se não apenas de avaliar a conduta individual de um parlamentar, mas de efetivar um ato político-disciplinar voltado à defesa da integridade institucional, à manutenção da disciplina interna e à preservação do respeito devido à Câmara dos Deputados. Em momentos de crise, o Parlamento deve demonstrar à Nação sua capacidade de autocontenção e seu zelo pelo decoro.

57. Diante do exposto, e após regular processamento do feito, submeto-o à elevada consideração da Mesa Diretora, com a recomendação de aplicação da **penalidade de suspensão do exercício do mandato por 30 (trinta) dias**, nos termos dos artigos 10, inciso III, e 14, §1º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, em desfavor do Deputado ZÉ TROVÃO (PL/SC), em razão de conduta manifestamente atentatória ao decoro parlamentar.

Deputado DIEGO CORONEL
Corregedor Parlamentar



Documento assinado por:
19/09/2025 11:29 - Dep. Diego Coronel
Selo digital de segurança: 2025-VPRT-XPFY-EVOS-TESS